MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
Controle Externo da Administração Pública Municipal

RESOLUÇÃO MPC-BA Nº 03, DE 02 DE MARÇO DE 2017.

(com as alterações introduzidas pela Resolução nº 01/2022, de 02 de junho de 2022)

Dispõe sobre a regulamentação do Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas e dá outras providências.

A PROCURADOR-GERAL do Ministério Público de Contas, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar Estadual n.º 12.207/11:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 127, §1º, e 130 da Constituição Federal de 1988, bem como no art. 1º da Lei Complementar Estadual nº 12.207/11, que estabelecem como princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional;

CONSIDERANDO a experiência e o modelo do Ministério Público de Contas nas diversas unidades da Federação, referentes a aspectos funcionais e disciplinares;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional dos Procuradores Gerais de Contas (CNGPC), em 19 de maio de 2016, aprovou, dentre outros, o Enunciado 07, que estipula que “Deve haver, no Ministério Público de Contas, instância de deliberação colegiada, representada, no mínimo, pelo Colégio de Procuradores, com atribuição, inclusive, para a eleição do corregedor, devendo suas competências ser dispostas em regulamentação específica”;

RESOLVE, instituir e regulamentar o Colégio de Procuradores do Ministério Público de Contas, através das normas abaixo, aprovadas em reunião realizada com a presença de todos os Procuradores:

Art. 1º. Fica instituído, no âmbito do Ministério Público de Contas, o Colégio de Procuradores, órgão deliberativo integrado por todos os Procuradores em exercício, e presidido pelo Procurador Geral.

Art. 2º. Compete ao Colégio de Procuradores de Contas:

I – opinar sobre matéria relativa à autonomia do Ministério Público de Contas e outras de interesse institucional;

II – propor ao Procurador-Geral a estruturação e modificação dos serviços auxiliares e providências relacionadas ao desempenho das funções institucionais do Ministério Público de Contas;

III – aprovar orientações interpretativas acerca de matérias afetas às atribuições do Ministério Público de Contas;

IV – aprovar proposta de aprimoramento administrativo e de pessoal a ser apresentada pelo Procurador-Geral ao Presidente do Tribunal;

V – fixar critérios objetivos para a distribuição equitativa dos processos entre os Procuradores, observada a regra da proporcionalidade;

VI – aprovar orientações normativas acerca de matérias afetas as atribuições do Ministério Público de Contas, inclusive sobre a fixação de critérios de racionalização para seleção de processos;

VII – sugerir ao Procurador-Geral providências ou medidas relativas ao aperfeiçoamento e aos interesses da Instituição, bem como à promoção, com maior eficácia, da defesa da ordem jurídica;

VIII - deliberar pela emissão de ato normativo complementar referente ao funcionamento do Colégio de Procuradores;

IX – eleger o Procurador Corregedor;

X - representar ao Procurador Corregedor acerca da instauração de sindicância ou procedimento administrativo disciplinar contra membro do Ministério Público de

Contas;

XI – julgar recurso, designado o relator por distribuição aleatória, contra decisão condenatória em procedimento administrativo disciplinar;

XII – julgar pedido de revisão de processo administrativo disciplinar;

XIII - deliberar sobre questões institucionais e administrativas, incluídos os recursos em processos administrativos internos;

XIV - deliberar sobre as gratificações de função e a pontuação dos cargos comissionados conferidos aos servidores lotados no órgão;

XV - deliberar sobre vitaliciamento, ou não, de membro do Ministério Público de Contas;

XVI – deliberar sobre a formação da lista tríplice para provimento da vaga de Conselheiro do Tribunal de Contas, reservada a membro do Ministério Público de Contas;

XVII - exercer outras atribuições previstas em lei.

~~**Art. 3º.** O Colégio de Procuradores reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês, independente de convocação, em data e horários fixos, que serão determinados pelo seu Presidente na primeira reunião anual.~~

Art. 3º. O Colégio de Procuradores reunir-se-á ordinariamente a cada quadrimestre, independente de convocação, em data e horários fixos, que serão determinados na primeira reunião anual. (Redação dada pela Resolução MPC nº 01/2022)

§1º. A convocação extraordinária, sempre que necessária, far-se-á pessoalmente, por escrito ou meio eletrônico, com 48h (quarenta e oito horas) de antecedência da data da pretensa reunião.

~~**§2º.** É obrigatório o comparecimento dos Procuradores às reuniões ordinárias e extraordinárias, salvo ausências devidamente justificadas.~~

§2º. É obrigatório o comparecimento, ainda que por meio eletrônico, dos Procuradores às reuniões ordinárias e extraordinárias, salvo ausências devidamente justificadas. (Redação dada pela Resolução MPC nº 01/2022)

§3º. Para a instalação da sessão é necessária a presença da maioria absoluta dos membros do Colégio de Procuradores.

§4º. Não havendo "quorum" suficiente para realização da reunião, lavrar-se-á ata circunstanciada da ocorrência, devendo desde já os membros presentes do Colégio de Procuradores decidir, fazendo constar na ata, o dia e o horário da nova reunião, ordinária ou extraordinária, observando-se, quanto àquela, a imperiosidade de realização mensal.

§5º. As reuniões do Colégio de Procuradores poderão ocorrer de forma presencial, por meio eletrônico ou em formato híbrido. (Redação dada pela Resolução MPC nº 01/2022)

§6º. A primeira reunião anual do Colégio de Procuradores deverá ser realizada no primeiro quadrimestre, em data a ser deliberada pela maioria absoluta dos seus membros mediante proposta encaminhada pelo seu Presidente. (Redação dada pela Resolução MPC nº 01/2022)

Art. 4º. Das reuniões do Colégio de Procuradores lavrar-se-á ata circunstanciada de todas as deliberações tomadas e demais ocorrências, que ficará a cargo do Secretário do Colégio de Procuradores, eleito dentre um dos seus membros na primeira reunião anual que for realizada, podendo, ainda, ser convocado um servidor para auxiliá-lo nos trabalhos.

Art. 5º. Salvo determinação legal em contrário, o Colégio de Procuradores de Contas deliberará as matérias elencadas no artigo 2º pela maioria absoluta de seus membros, cabendo ao presidente o voto de desempate e/ou de qualidade.

Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor em 30 de janeiro de 2017.

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA
Controle Externo da Administração Pública Municipal
Salvador, 02 de Março de 2017

ALINE PAIM MONTEIRO DO REGO RIO BRANCO

PROCURADORA - GERAL